



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**Câmara Técnica de Educação Ambiental**  
**Procedência: Versão oriunda da 14ª Reunião**  
**Versão Limpa**  
**Processo: [02000.000720/2003-51](#)**  
**Assunto: Proposta de Recomendação – Diretrizes às Campanhas, Ações e Projetos de Educação Ambiental**

*Recomenda diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795/99, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005,

Considerando, nos termos do art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, a obrigação do Poder Público de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

Considerando que a Educação Ambiental e o SINIMA - Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA são princípios e instrumentos fundamentais da Política Nacional de Meio Ambiente, com base na Lei 6.938/81 e na Lei 10.650, de 16 de abril de 2003;

Considerando a importância de fortalecer e engajar instituições e sujeitos sociais para a abordagem das questões socioambientais, conforme os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA e das Agendas 21;

Considerando os objetivos, definições, princípios e estratégias para a Educação Ambiental consagrados internacionalmente pela Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, pela Carta da Terra, pela instituição da Década da Educação para Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), pelo o Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental – PLACEA e pelo Plano Andino-amazônico de Comunicação e Educação Ambiental – PANACEA.

Considerando a necessidade de orientar a atuação de terceiros em ações de Educação Ambiental desenvolvidas nas escolas, tutelando a função social e a autonomia destas, bem como garantindo o respeito às escolas, comunidades escolares e aos seus planos pedagógicos e curriculares, conforme os ditames das legislações educacionais;

Considerando o disposto no artigo 15, da Lei 9.795/99, e artigo 3º do Decreto 4.281/02, que atribuem ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação a incumbência de definir diretrizes, políticas, instrumentos de avaliação e monitoramento para a implementação da Educação Ambiental em âmbito nacional.

## RESOLVE:

Art. 1º Recomendar diretrizes da Educação Ambiental para as ações de informação, comunicação e mobilização realizadas por instituições públicas e privadas, por organizações da sociedade civil, bem como por órgãos e Colegiados do SISNAMA.

Art. 2º Para efeitos desta Recomendação, entende-se por campanhas de Educação Ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade pedagógica e educativa, para o enfrentamento das questões socioambientais e que:

- I – realizem a divulgação e comunicação por qualquer dos meios gráficos, áudio, audiovisuais, visuais e virtuais;
- II – promovam o fortalecimento da cidadania ambiental por meio da compreensão crítica sobre a complexidade das problemáticas socioambientais;
- III – apoiem processos participativos e a transformação de valores, atitudes, hábitos e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º São agentes da construção, promoção e divulgação de campanhas os seguintes atores sociais:

- I – Poder Público em geral;
- II – instituições de ensino de todos os níveis;
- III – educadores ambientais;
- IV – movimentos sociais, entidades e organizações da sociedade civil;
- V – instituições de direito público ou privado;
- VI – grupos, populações e comunidades locais;
- VII – canais de comunicação públicos ou privados.

Parágrafo Único. Recomenda-se a articulação de uma diversidade de agentes e atores para ampliar a eficácia, bem como a qualidade da comunicação socioambiental.

Art. 4º Recomenda-se que as campanhas incorporem a educomunicação ambiental para:

- I – incentivar a gestão participativa dos meios de comunicação;
- II – promover o acesso democrático à produção e difusão de informações ambientais;
- III – amparar processos formativos de habilidades ligadas à comunicação e expressão, para que os cidadãos tenham uma postura crítica diante das informações ambientais e os meios de comunicação;
- IV – articular e mobilizar comunidades, coletivos, grupos e instituições, incentivando tomadas de decisões e ações coletivas.

Art. 5º Além de observar os princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA – Programa Nacional de Educação Ambiental, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, as ações, campanhas e projetos de comunicação, informação e mobilização ambiental devem observar ainda as seguintes diretrizes:

- I – quanto à linguagem:
  - a) adequar-se ao público-alvo, permitindo a compreensão e o acesso a grupos social e ambientalmente vulneráveis;
  - b) valorizar a visão de mundo e os conhecimentos, a cultura e práticas de comunidades locais e de comunidades de povos tradicionais e originários;
  - c) promoção do acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II – quanto à abordagem:

- a) contextualizar as questões socioambientais em suas múltiplas dimensões e relações complexas, nas diferentes escalas individual, coletiva, histórica, cultural, política e ecológica;
- b) sensibilizar sobre a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;
- c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica e cultural.

III – quanto às sinergias e articulações:

- a) promover a interação com o SIBEA – Sistema Brasileiro de Educação Ambiental, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;
- b) buscar sinergia entre as ações, projetos e programas de Educação Ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios.

Art. 6º As ações de terceiros em processos formadores e projetos de Educação Ambiental a serem implementados no âmbito escolar, nos estabelecimentos de ensino ou com o envolvimento da comunidade escolar, devem:

I – observar o disposto nas legislações educacionais, inclusive nas resoluções dos conselhos estaduais, municipais e nacional de educação;

II – procurar adequar e integrar suas ações às políticas e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no âmbito federal, estadual e municipal, conforme a abrangência destas ações e o público-alvo a ser envolvido;

III – respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como seus calendários escolares e a autonomia que lhes é conferida por lei.

Art. 7º No âmbito da Educação Ambiental não-escolar, os projetos devem focar públicos-alvo específicos, instaurando e potencializando articulações entre todos os segmentos que trabalham com Educação Ambiental.

Art. 8º Recomenda-se que o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e as Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental amparem, incentivem e ofereçam metodologias para campanhas, projetos e programas socioambientais de comunicação, mobilização e informação ambientais.

Art. 9º Recomenda-se aos entes do SISNAMA que estabeleçam meios de apoio e fomento financeiro a estas atividades.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho